



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10860.003034/2002-50
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.152
RECURSO Nº : 127.290
RECORRENTE : JOSÉ WASHINGTON DE CARVALHO WALBON - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES – INCLUSÃO – ATIVIDADE NÃO PERMITIDA.

A prática de serviços de montagem, manutenção e reparo de equipamentos é atividade que se equipara àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida. Vedada a inclusão no SIMPLES, pelas disposições do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Relator

08 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.290
ACÓRDÃO Nº : 302-36.152
RECORRENTE : JOSÉ WASHINGTON DE CARVALHO WALBON - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBETO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

O Contribuinte acima indicado requereu, em 23/05/2002, a sua inclusão no SIMPLES, retroativamente a 01/01/1997, sob alegação de que desde tal ocasião vem declarando por aquela sistemática e recolhendo regularmente o tributo pelo SIMPLES, código 6106, sendo que, por equívoco do escritório de contabilidade não foi providenciada a adesão, não foi realizada na época.

Apresentou, em anexo, cópias de DARFs e outros documentos, com a finalidade de comprovar suas alegações, que se encontram acostados às fls. 02 até 42.

Decidindo o assunto o Sr. Delegado da DRF em Taubaté – SP, indeferiu o pleito do Contribuinte, sob o seguinte fundamento:

“Analisando a legislação que rege a matéria e os elementos contidos no presente processo não identificamos previsão legal para o pleito do contribuinte, haja vista que o Parecer COSIT nº 60, de 13 de outubro de 1999, ampara a retificação de ofício da FCPJ em situações semelhantes às deste processo, contudo apenas para empresas constituídas a partir de 1997, que não é o caso do contribuinte (vide fls. 40).

Além do que a atividade exercida pelo mesmo (fls. 38 e 40) prestação de serviços, manutenção e reparos em ar condicionado e outros tipos de refrigeração...” se equipara/assemelha à atividade de engenheiro, atividade esta incluída dentre as vedações à opção pelo SIMPLES (inciso XIII, art. 9º da Lei nº 9.317/96).”

Inconformado o Contribuinte ingressou com pedido de reconsideração (fls. 47/48), pelo qual contesta, da seguinte forma:

- Pelo que se deduz, reparo e manutenção, são consertos e revisão de funcionamento daqueles aparelhos de uso doméstico, quase que exclusivamente geladeiras e máquinas de lavar roupas ou louças. São serviços pessoais permitidos pela legislação, não se equiparando ou se assemelhando a serviços de engenheiro que, pelo que se entende, somente é utilizado em indústrias de refrigeração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.290
ACÓRDÃO Nº : 302-36.152

frigoríficos, etc., e que sua atividade não exige e não depende de profissional legalmente habilitado, não tendo necessidade de projetos de engenharia para execução dos serviços, bastando apenas ter prática de executar os serviços de consertos de aparelhos domésticos. Conquanto a legislação é omissa na matéria, pois não menciona em seu texto a proibição para reparação e conserto de eletrodomésticos, não há de se interpretar que tal serviço prestado por uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, seja equiparado aos serviços de engenheiro especializado em refrigeração, prestados por empresas de engenharia, esta sim equiparada ou assemelhada a serviços de engenheiro.

- Quanto ao aspecto fiscal referente ao enunciado do Parecer COSIT nº 60 de 13 de Outubro de 1999, a empresa Requerente, por falha de seu escritório de contabilidade, quanto a opção pelo SIMPLES, vem cumprindo normalmente tudo o que pede a legislação pertinente desde a sua instituição, sendo certo que até o presente momento não houve qualquer manifestação contrária por parte da Receita Federal, silenciando totalmente sobre os recolhimentos e de suas declarações do imposto de renda pessoa jurídica, entretanto a legislação aplicada no caso em tela, somente deve beneficiar o contribuinte, que em nada contribuiu para ser punido.

- Que o contribuinte, ora requerente, até a presente data, não cometeu qualquer irregularidade prevista no artigo 15 da Lei nº 9.317/96, bem como não incorreu em nenhuma das hipóteses dos artigos 13 e 14 da referida lei, vem cumprindo tudo o que é permitido pela legislação pertinente.

Tal Requerimento foi levado à apreciação da DRJ em Campinas – SP, que proferiu o Acórdão DRJ/CPS Nº 2.978, de 20/12/2002, assim ementado : (fls. 51)

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTOS. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e reparo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.290
ACÓRDÃO Nº : 302-36.152

equipamentos. Essa atividade equipara-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

Solicitação Indeferida."

Em síntese, são fundamentos da Decisão singular:

- Em que pese o Parecer 60/99 autorizar a retificação cadastral, tal hipótese não se aplica a seu caso, haja vista ter sido constatado a "Prestação de Serviços, Manutenção e Reparos em ar condicionado e outros tipos de refrigeração e comércio de acessórios afins", conforme sua declaração de firma individual (fl. 40), alterada pela de fl. 38 para "Reparação e Manutenção em ar condicionado, todos tipos de refrigeração e comércio de acessórios".
- Nesse contexto, a Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores, impuseram algumas restrições ao direito de opção pelo Simples em seu art. 9º, inciso XIII, que transcrever. (...)
- Já a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu artigo 27, dispõe que é atribuição do Conselho Federal, dentre outras, *(f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos.*
- Segundo as disposições dos arts. 1º, 12, 23 e 24 da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que decorrem da atribuição legal de regulamentar o exercício profissional e as atividades a que se referem a Lei nº 5.194, de 1966, depreende-se que a competência para executar serviços na área de reparação e manutenção de ar condicionado e outros tipos de refrigeração cabe aos engenheiros e técnicos, no âmbito dessas modalidades profissionais específicas. Portanto, havendo regulamentação da profissão de engenheiro e técnico em lei, não há dúvidas que para o exercício dessa profissão haveria necessidade de registro nos respectivos órgãos.
- Outrossim, analisando o significado do termo "asemelhado" constante do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 concluiu-se que sua interpretação seja no sentido de que a relação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.290
ACÓRDÃO Nº : 302-36.152

atividades desse dispositivo não seria exaustiva, incluindo qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas.

- Nessa linha de raciocínio, deve-se assentar o fato de que basta o exercício da prestação dos serviços de reparação e manutenção de ar condicionado e outros tipos de refrigeração, com supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado ou não, para que a opção pelo Simples seja vedada.
- Diante disso, mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoal não qualificada, a pessoa jurídica não poderá permanecer no regime simplificado, porquanto se trata do exercício de atividades assemelhadas à profissão de engenheiro.

Da Decisão o Contribuinte tomou ciência em 15/01/2003, conforme se comprova pelo AR acostado às fls 59.

Em 10/02/2003, tempestivamente, ingressou com Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, (fls. 59/60), atacando a Decisão singular e pleiteando a sua reforma.

Em suas sucintas razões de Apelação o Contribuinte apenas argumentou o seguinte:

“(…) O Contribuinte acima identificado, vem reiterar integralmente tudo o que foi dito em sua petição de fls., protocolada em 10/10/2002, declarando que sua atividade real e oficial é de Reparo e Manutenção de Máquinas e Aparelhos Eletrodomésticos, exc. Telefonia (Cartão do CNPJ anexo – cópia).

Conforme determina o Ato Declaratório Interpretativo acima mencionado, o Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, uma vez comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de Ofício tanto o Termo de Opção quanto a Ficha Cadastral para inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no C.N.P.J., desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

No caso em tela, ocorreu um erro de fato, já denunciado pelo contribuinte e comprovado pela Receita Federal e também identificada a intenção do contribuinte em aderir ao Simples. O erro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

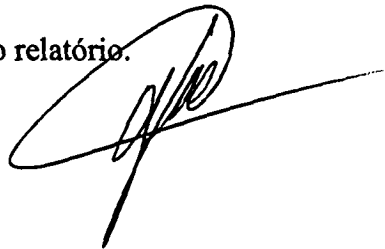
RECURSO Nº : 127.290
ACÓRDÃO Nº : 302-36.152

de fato ocorreu, quando o escritório responsável pela escrituração contábil deixou de fazer sua opção pelo simples, fato esse denunciado pelo requerente, e sua intenção inequívoca de aderir ao SIMPLES, ocorreu pelo fato de ter pago todos seus tributos e apresentado suas declarações de imposto de renda pessoa jurídica de acordo com os modelos Simples, e aceitos sem contestação pela Receita.

Isto posto, vem requerer a esse Conselho o reconhecimento do Requerente como contribuinte do SIMPLES, uma vez que o mesmo não cometeu premeditadamente qualquer das irregularidades previstas no artigo 15 da Lei nº 9317/96, também não incorrendo em nenhuma das hipóteses dos artigos 13 e 14 da referida lei, estando perfeitamente enquadrado nos moldes do Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02-10-2002.”

Foi o processo encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes e, por fim distribuído, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 12/08/2003, como noticia o documento de fls. 66, último dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.290
ACÓRDÃO Nº : 302-36.152

VOTO

Constata-se, como já visto, que o Recurso é tempestivo, estando em condições de admissibilidade para receber julgamento.

Como se pode verificar o Recorrente não usou uma linha sequer, em suas razões de Apelação, para refutar a fundamentação esboçada na Decisão atacada.

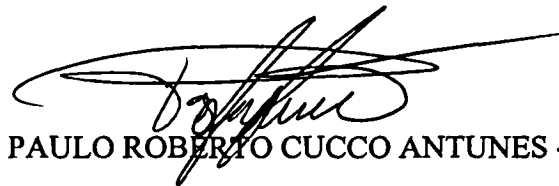
Com efeito, não há como se atender ao pleito do Recorrente, de inclusão no Simples, pois como ficou bem assentado no Acórdão recorrido, as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, concernentes a prestação de serviços de montagens e reparos de equipamentos, tratam-se de atividades equiparadas àquelas exercidas por profissionais com habilitação legalmente exercida.

A vedação é expressamente consignada no Art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 e posteriores alterações.

A aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02/10/2002, do Secretário da Receita Federal, invocado pelo Recorrente, só tem aplicação em casos em que a atividade da empresa, ou firma individual, não esteja vedada a sua inclusão no Simples, o que não é o caso aqui em discussão.

Ante o exposto, outra alternativa não resta a este Relator que não seja a de negar provimento ao Recurso de que se trata.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator